



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089913 - SC (2026/0148221-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LAUDELINO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO - SP300784
ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

1. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada no prognóstico de reiteração delitiva do agravante, evidenciado pelos registros em sua folha de antecedentes criminais, como condenação transitada em julgado, execução penal em curso e ações penais em andamento.

2. A contemporaneidade do risco cautelar é demonstrada por sua mais recente prisão em flagrante, ocorrida menos de um ano após anterior soltura por *habeas corpus*.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais, e medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089913 - SC(2026/0148221-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LAUDELINO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO - SP300784
ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

1. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada no prognóstico de reiteração delitiva do agravante, evidenciado pelos registros em sua folha de antecedentes criminais, como condenação transitada em julgado, execução penal em curso e ações penais em andamento.

2. A contemporaneidade do risco cautelar é demonstrada por sua mais recente prisão em flagrante, ocorrida menos de um ano após anterior soltura por *habeas corpus*.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais, e medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Laudelino Gonçalves** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 72/74).

Nas razões do recurso, a defesa alega que não haveria fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do agravante, na medida em que a gravidade dos fatos e a reincidência não seriam motivos suficientes para reconhecer que a sua liberdade significaria risco para a ordem pública.

Isso posto, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, pede que o recurso seja submetido à Sexta Turma, para que esta lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do agravante, para a garantia da ordem pública, considerando, entre outros motivos, o prognóstico de repetição do comportamento criminoso, porquanto sua certidão de antecedentes criminais indica a existência de condenação transitada em julgado e de execução penal em curso, além de outros procedimentos criminais relacionados, inclusive por tráfico de drogas. Confira-se o seguinte excerto da decisão (fl. 44):

Esse cenário é agravado pelo histórico criminal do conduzido, conforme certidão de antecedentes criminais do evento 3, CERTANTCRIM1, da qual se extrai a existência de condenação criminal transitada em julgado, bem como a pendência de execução penal em curso, além de outros procedimentos criminais relacionados, inclusive por tráfico de drogas (Autos n. 5002102-04.2024.8.24.0040).

A propósito, oportuno mencionar que o processo por tráfico de drogas em andamento é relativamente recente, eis que o delito teria sido praticado em 05/04/2025, quando o conduzido foi flagrado mantendo em depósito [...] 02 (duas) porções pesando 85,2g (oitenta e cinco gramas e dois decigramas) da substância entorpecente conhecida vulgarmente como “cocaína” (processo 5002102-04.2024.8.24.0040/SC, evento 1, DENUNCIA1).

O conduzido foi colocado em liberdade no mês de junho de 2024 após concessão de ordem em Habeas Corpus (processo 5002102-04.2024.8.24.0040/SC, evento 51, ALVSOLTURA1), de sorte que, aparentemente, voltou a delinquir menos de um ano depois de sua soltura, a princípio no mesmo crime e com guarda da mesma espécie de entorpecente.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022 – grifo nosso).

Igualmente: AgRg no HC n. 955.834/GO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025; e AgRg no RHC n. 200.762/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024.

No mais, a contemporaneidade do risco cautelar identificado é inconteste, pois, como consigna o decreto prisional, o agravante foi preso em flagrante delito menos de um ano após ter sido beneficiado com a concessão de *habeas corpus* em junho de 2024, em processo referente a outro crime, como visto acima.

Por fim, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, e são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.913 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148221-9

Número de Origem:
50003272720268240575 50105337920268240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO - SP300784

ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LAUDELINO GONÇALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUDELINO GONÇALVES (PRESO)

ADVOGADOS : GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO - SP300784

ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026